

Publicado no Diário da República nº 81/2012, de 30 de Abril

**AVISO N.º 23/2012  
de 30 de Abril**

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA  
- BALANÇA DE PAGAMENTOS**

Havendo necessidade de se regulamentar a obrigatoriedade do cumprimento da prestação de informação estatística, por parte das entidades mencionadas no art.º 2º do Aviso n.º 11/12, de 12 de Abril de forma a garantir um sistema de informação fiável e oportuno para compilação e tratamento das estatísticas de Balança de Pagamentos, conforme dispõe o art.º 18º da Lei nº 2/12, de 13 de Janeiro;

Havendo ainda necessidade de se regulamentar a obrigatoriedade de apresentação, pelas referidas entidades, de um Orçamento Cambial Previsional anual ao Banco Nacional de Angola, conforme dispõe o artigo n.º 19 da referida Lei;

No uso da competência que me é conferida ao abrigo das disposições combinadas dos artigos nºs 3º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, e 16º nº 2 alíneas a) e c), 17º, 40.º e 51º da Lei nº 16/10 de 15 de Julho;

**DETERMINO:**

**Artigo 1º  
(Objecto)**

1. O presente Aviso tem por objecto estabelecer o tipo, a forma e a periodicidade de apresentação dos elementos de informação necessários ao registo e à compilação da balança de pagamentos e posição de investimento internacional, bem como, do Orçamento Cambial Previsional a ser fornecida pelas entidades referidas no artigo seguinte.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a informação deve ser prestada de acordo com as instruções contidas no Anexo I e nos moldes do Anexo II do presente Aviso, os quais são parte integrante do mesmo.

### **Artigo 2.º (Âmbito)**

1. O presente Aviso aplica-se à Concessionária Nacional - Sonangol, - E.P.- e suas associadas, nacionais e estrangeiras, bem como ao operador que executa as operações petrolíferas na área da concessão.
2. As disposições previstas no presente Aviso aplicam-se, igualmente, aos Projectos, que na implementação aprovada por Lei lhe seja determinada a aplicabilidade do regime jurídico da actividade petrolífera.

### **Artigo 3º (Confidencialidade)**

A informação prestada no âmbito do presente Aviso, é de natureza estritamente confidencial, estando protegido contra qualquer utilização não estatística de acordo com o disposto na Lei nº 3/11, de 14 de Janeiro e subsidiariamente por outras normas aplicáveis.

### **Artigo 4º (Periodicidade)**

1. O reporte da informação referida no anterior art.º 1º deve ser prestada trimestralmente, com a respectiva desagregação mensal, devendo a mesma ser remetida em formato Excel para o seguinte endereço: **<https://portaldes.bna.ao/>**
2. Exceptua-se da periodicidade estabelecida no número anterior a informação relativa ao Orçamento Cambial Previsional, cuja periodicidade para envio é anual.
3. Em casos excepcionais, em que o procedimento a observar no envio dos dados estatísticos mencionados no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte poderão ser enviados através de meios electrónicos alternativos.

## **Artigo 5º (Prazo de Entrega)**

1. A informação mencionada no número 1 do artigo precedente deve ser enviada ao Banco Nacional de Angola até ao 20º dia útil, após o fim do trimestre, a que disser respeito.
2. A informação mencionada no número 2 do artigo precedente deve ser enviada ao Banco Nacional de Angola até ao dia 30 do mês de Novembro do ano anterior a que diga respeito.
3. Para efeitos do disposto no presente Aviso são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais e o Entrudo.

## **Artigo 6º (Nomeação de Interlocutores Qualificados)**

1. As entidades referidas no art.º 2º do presente Aviso, devem nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco Nacional de Angola entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “Correspondentes Estatísticos”.
2. Para efeito do disposto no número anterior, as entidades ali mencionadas devem utilizar o modelo anexo III ao presente Aviso o qual é parte integrante.
3. Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco Nacional de Angola, as entidades reportantes mencionadas no anterior nº 1, devem assegurar a disponibilidade permanente de, pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à sua substituição, definitiva ou temporária, quando não seja possível verificar essa condição.
4. Reciprocamente, o Banco Nacional de Angola indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação do presente Aviso.

**Artigo 7º  
Infracções**

**(Recusa e Falsidade de Informações)**

A recusa da prestação da informação prevista no presente Aviso, bem como a falsidade das mesmas são punidas, respectivamente, com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações nos termos da lei penal, conforme dispõe o art.º 17, nº2 da Lei nº 16/10, de 15 de Julho.

**Artigo 8º  
(Transgressões Administrativas)**

Em caso de incumprimento do estabelecido no presente Aviso e normas complementares, não compreendidas no artigo anterior, será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido, designadamente o disposto nos art.º.s 33.º a 37º da Lei nº 3/11, de 14 de Janeiro.

**Artigo 9º  
(Entrada em Vigor)**

O presente Aviso entra em vigor a 13 de Maio de 2012.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, aos 19 de Abril de 2012

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**